

OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS QUE ENVOLVEM A DELAÇÃO PREMIADA

Thyciana Barroso e Gleyce Emanuelle Cabral

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise do instituto da delação premiada, visto que se trata de um tema muito presente no ordenamento jurídico no que diz respeito não só ao âmbito penal, mas também envolve questões constitucionais. Há muito tempo prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a delação premiada gera um aspecto de insignificância, pois para boa parte da doutrina isso seria um fomento a deslealdade inserida por parte do Estado, outros ditam que não há valor moral em manter sigilo entre participantes de organizações criminosas ou equiparados. Dessa forma e diante das várias perspectivas sobre a delação premiada, este paper surge com o intuito da exposição deste instituto, assim visa-se propiciar à comunidade jurídica uma visão geral do instituto, da sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e um panorama a respeito dos pontos positivos e negativos que a experiência prática e o estudo doutrinário vêm revelando a seu respeito.

Palavras-chave: Delação Premiada. Pontos positivos. Pontos negativos.

1 INTRODUÇÃO

Diante do escândalo da Petrobrás, um dos exemplos mais recentes deste instituto e que teve grande repercussão na sociedade, a chamada operação Lava Jato, o assunto mais falado nos últimos tempos, seja qual for o meio midiático, é a tal da delação premiada.

Com base nisso se desenvolverá a conceituação, explicação e demonstração de como ocorre e como se estabelece o instituto da Delação premiada, além disso, será de grande finalidade abordar os pontos positivos e negativos que esse tema gera dentro do ordenamento jurídico atual, trazendo para análise algumas posições doutrinárias e jurisprudências existentes sobre o tema. Tudo isso sem deixar de explorar as legislações que preveem tal instituto. Este instituto tem como um dos objetivos, em termos gerais, aumentar a eficácia do aparato estatal no combate à criminalidade, mormente quando se vislumbra uma situação de criminalidade organizada, caso das famosas máfias daquele país.

Para gerar à formação de juízo fundamentado, ter-se-á como ponto de partida a explanação dos aspectos gerais do instituto, com uma breve análise dos sistema no Brasil e a avaliação da sua situação atualmente, bem como sua eficácia. Serão trabalhados uma parte do histórico da delação premiada, sua estruturação e funcionamento no Brasil.

Por fim abordar-se-ão alguns dos pontos positivos e negativos do instituto da Delação Premiada, dentre eles os problemas no que tange a ausência de um procedimento de aplicação deste instituto.

1. NOÇÕES DA DELAÇÃO PREMIADA

Ao se falar em delação premiada faz-se necessário um entendimento amplo sobre o tema e como esse ocorre, para trabalhar o conceito de delação premiada muitos são os doutrinadores que tratam do tema, usaremos como conceito o trabalhado por BADARÓ, 2014, dessa forma, delação premiada “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação no crime como seu comparsa”, assim conceitua-se para Badaró a delação premiada.

Nas palavras de MENDES, 2012:

O instituto da delação premiada ocorre, portanto, quando o indiciado/acusado imputa a autoria do crime a um terceiro, coautor ou partícipe. E não só isso. Também é possível a sua ocorrência quando o sujeito investigado ou processado, de maneira voluntária, fornece às autoridades informações a respeito das práticas delituosas promovidas pelo grupo criminoso, permitindo a localização da vítima ou a recuperação do produto do crime.

Diante desse conceito infere-se que o delator não pode apenas acusar um terceiro, impondo somente a ele a feita do ato criminoso, mas e antes disso assumir também a autoria do crime.

A delação premiada visa o fim da organização criminoso, ou seja, não se “beneficia” o delator sem antes focar no bem maior, para o grande jurista Luis Flávio Gomes, a delação possui grandes objetivos dentre os quais ele elenca os seguintes:

(a) obter a confissão do agente; (b) saber quem mais participou do crime; (c) a sua forma de execução; (d) colher provas ou fontes de provas a respeito desse crime; (e) recuperar dinheiro e bens em favor de quem sofreu prejuízo com o delito etc. Está regida (a colaboração assim como a delação) pelo princípio da autonomia da vontade (ninguém é obrigado a fazer qualquer tipo de negociação penal), mas é muito criticada porque nela haveria indisfarçável desproporcionalidade entre os órgãos repressivos (posição de superioridade) e a defesa (posição de inferioridade e de coação). Os mais críticos chegam a dizer que não se trataria propriamente de “delação premiada”, sim, de “extorsão premiada”.

Para CAPEZ, 2013, a delação além de chamar ao processo investigatório um terceiro, acusado pelo delator, “pressupõe que o delator também confesse a sua participação”, fato é que a delação constitui-se em termos gerais como sendo nas palavras de MENDES, “num acordo entre o Ministério Público e o acusado, onde este recebe uma vantagem em troca das informações que fornecerá ao *parquet*.”.

Diante disso, pode se retirar das palavras de Mendes que, quanto maior for o número de informações relatadas pelo delator, maior serão os benefícios concedidos a ele em virtude de sua delação, o “prêmio” virá para o delator.

Além de tudo que se busca com a pesquisa central deste paper, vale ressaltar que os benefícios da delação premiada atingem de certa forma tanto o delatado e até mesmo a população, pois não se pode evitar a lógica da sociedade que é assegurar a impunidade do criminoso bem como o anseio de acabar com a criminalidade. Além de entender a eficácia prática que é um dos pontos de questionamento na presente pesquisa.

2.1 Delação premiada- Breve Histórico

A princípio cumpre ressaltar que conforme Walter Barbosa Bittar, 2011, p. 04, a palavra delação, etimologicamente se origina do vocábulo latim *delatione*, que significa delatar, denunciar, revelar etc.

Para Lima, 2012, a origem histórica da delação premiada não se constitui muito recente, essa já se encontrava, segundo ele, “no sistema anglo-saxão, do qual surge a expressão *crown witness*, ou testemunha coroa”, p. 1083, como uma testemunha chave, já fazendo uma alusão a expressão utilizada atualmente. BRAIANI, 2010:

Há no Código Penal hipóteses de compensação ao criminoso, mediante atenuação ou diminuição de pena, que estão elencadas, no artigo 15 que traz a figura do arrependimento eficaz, no artigo 16 que fala da figura do arrependimento posterior e no artigo 65, III, b, que versa sobre a procura espontânea e eficaz do criminoso logo após o crime a autoridade judiciária ou incumbida da investigação. Entretanto, estas três hipóteses trazidas pelo Código Penal não podem ser consideradas delação premiada, pois são meros benefícios concedidos ao réu em determinadas circunstâncias, e que não necessitam dos requisitos específicos da mesma, além do que os benefícios podem ser mitigados. (BRAIANI, p.33, 2010).

Guilherme de Sousa Nucci, 2013, traz na sua obra algumas das previsões legais da delação premiada, para ele além da previsão no Código Penal, no art. 159, § 4º, com a seguinte redação: “se o crime for cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1(um) a 2/3 (dois terços)”, existem outras previsões que nas palavras dele se instituem de “maneira desregrada e assistemática”, com as outras previsões legais da delação premiada, dentre elas as referenciadas pelo doutrinador NUCCI.

Com o aumento do crime organizado no Brasil, fato este comprovado pelos grandes escândalos que envolvem ações delitivas de organizações criminosas, BRAIANI, 2010 elaborou um trabalho voltado para o crime organizado, e esclarecendo a importância desse instituto, ela se posicionou no seguinte sentido:

O instituto em discussão é de grande valia no combate a organização criminosa, uma vez que há um Código de Honra na estrutura destes grupos que visam impedir que seus integrantes falem do que acontece em seu núcleo. Essa preocupação em manter sigilo das atividades por

elas praticadas, e em não revelar o nome de quem está por trás delas, se justifica pela permanência da impunidade e a manutenção destas organizações, sendo de conhecimento de todos que se os integrantes arrependidos insurgirem contra as organizações criminosas a que pertencem acarretarão em sua ruína. (BRAIANI, p. 28, 2010).

Como instrui, BRAIANI, p. 1, 2010:

A maior dificuldade em tentar coibir estas atividades criminosas e ainda de punir seus responsáveis, repousa no fato de que com o passar dos anos a sociedade evolui de arcaica/rural para a sociedade da primeira metade do século XX, e com esta evolução houve também uma evolução do direito e na contra mão surgiu crimes mais modernos, adaptados ao capitalismo financeiro que se vivia e se vive até hoje, porém o Código Penal Brasileiro ficou estagnado e hoje não está adaptado para punir estes delitos modernos.

No Brasil, com o advento da lei 9.807/99, a delação pôde ser prevista em uma gama de crimes muito maior que antes dela. Além disso, percebe-se de forma notória, que tal instituto carece de regulamentação procedimental para sua eficaz aplicação, diferentemente do que ocorre em vários outros países que adotam tal instituto.

Isso tem gerado grandes problemas, um deles se dá no sentido da defesa, que busca os benefícios do instituto também em relação a acusação, pois está observa que em muitos casos, no ato da postulação do benefício, ocorre, de certa forma, um meio do acusado ou réu protelar sua condenação. Esses temas serão posteriormente trabalhados.

2.2 Alguns fundamentos legais da delação premiada

Nosso ordenamento jurídico, em diversas leis prevê a aplicação do instituto da delação premiada, no entanto não há entre elas uma padronização, fazendo com que cada vez mais surjam questionamentos a seu respeito, principalmente no que concerne a sua aplicação e alcance.

Ocorre que cada lei tem uma sede de aplicação própria, com requisitos próprios e âmbito definido. Isso implica na possibilidade de coexistência entre elas, sendo que cada uma abrange determinada situação, já estabelecida em sua redação. Esse conflito de leis e possibilidade de aplicação em âmbitos diferentes, isso gera uma diversidade de resultados e um mau uso do instituto. Assim entende Braiani:

a necessidade da criação de uma lei que trate de modo específico sobre o assunto, e que possa trazer a delação premiada como direito subjetivo do delator, unindo quatro principais requisitos: colaboração espontânea, relevância nas informações, efetividade das declarações e a personalidade do delator, o que em tese tornaria a aplicação do instituto mais eficaz e simples,

eliminando os embaraços advindos das leis que temos vigentes no ordenamento jurídico pátrio. (BRAIANI, p. 34, 2010)

A autora do artigo *a delação premiada no Brasil: críticas à ausência de procedimento legal pensadas a partir do exame da jurisprudência dos tribunais superiores*, Vanessa Nascimento, traz em sua obra as seguintes previsões, encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, do tema delação premiada, são eles:

1. a) Artigo 6º da Lei nº 9.034/1995 (Organizações Criminosas); b) Artigo 25, §2º, da Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - inclusão com a Lei nº 9.080/1995); c) Artigos 1º ao 7º, da Lei nº 8.137/1990 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo - inclusão com a Lei nº 9.080/1995); d) Artigo. 159, §4º, do Código Penal (delito de extorsão mediante sequestro - inclusão com a Lei nº 9.269/1996); e) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.613/ 1998 (“Lavagem” de Capitais); f) Artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999 (Proteção a Testemunha); g) Artigo 35-B da Lei nº 8.884/1994 (Infrações contra a Ordem Econômica/CADE - inclusão com a Lei nº 10.149/2000); h) Artigo 32, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). (NASCIMENTO, p.09).

Isso demonstra a evolução da delação premiada e quão ampla é o seu embasamento na legislação brasileira. Para ela isso demonstra a “preocupação com o avanço da criminalidade considerada mais lesiva, o que leva a crer que a delação prevista na Lei nº 9.807/1999 não se aplica a todos os delitos, mas só aqueles considerados mais graves.” (NASCIMENTO, p. 10).

Diante disso, ela ainda se posiciona sobre o fato de que “esse o entendimento que deve prevalecer, considerando que, apesar de tal previsão não especificar os delitos abrangidos, o artigo 13, parágrafo único, traz em seu bojo a necessária consideração da gravidade do fato criminoso para a concessão da figura premial.” (NASCIMENTO, p. 10).

A seguir será abordada a relação da delação premiada no processo penal, atendendo para os pontos mais relevantes do instituto, partindo de seu entendimento e sua diferença com a colaboração premiada.

3 A DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL

Para trabalhar o entendimento da delação premiada no processo penal é de extrema importância que tal instituto não seja confundido com o instituto da colaboração processual, pois é muito comum que ao falar em delação premiada, equivocadamente, se faça referência à colaboração processual, diante disso segue-se uma pequena e sucinta diferenciação destes institutos.

A principal diferença entre estes dois institutos está em ser a delação premiada um instituto de direito material, e de iniciativa exclusiva do juiz, refletindo diretamente na diminuição de pena, podendo acarretar no perdão judicial. O principal objetivo, já trazido no escopo deste trabalho, é o combate as organizações criminosas. Sendo que o delator, que assume a sua culpa, delata as outras pessoas envolvidas.

A colaboração processual ocorre quando o acusado, além de confessar a prática de um crime à autoridade competente, impede que outras infrações se consumem através de suas revelações. Na colaboração processual tem-se uma abrangência maior, sua inquirição se dá ainda na fase investigatória.

Nesta, diferentemente do que ocorre na delação premiada, o colaborador não precisa necessariamente incriminar outras pessoas, pois tal instituto está vinculado ao desencadeamento das investigações bem como o resultado do processo, sendo que em casos que apenas assumem a culpa já são considerados colaboradores. BRAIANI, 2010, faz a seguinte ressalva:

Uma observação importante é que a respeito da colaboração processual não existe hoje na doutrina questionamentos éticos, muito diferente no 30 que concerne a delação premiada, que é considerada por muitos como sinônimo de traição, deslealdade. Entretanto mesmo havendo esta repulsa com relação ao estímulo da delação, o modelo de justiça que se apresenta nos dias atuais pós modernidade, há uma preocupação maior em relação a eficácia do que a ética entre os criminosos. (BAIANI, p.29-30, 2010)

Com essa breve diferenciação feita dos dois institutos, é possível prosseguir com as explicações que envolve a delação premiada no processo penal.

Para NUCCI, 2008, delatar significa “acusar, denunciar ou revelar”, isso no âmbito processual penal reflete a conduta de alguém que entregou, denunciou uma pessoa que cometera um crime. No entanto, é necessário que a pessoa que faz a delação tenha também praticado a conduta criminosa. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também contribuiu para a consecução do resultado. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve a admissão de culpa pelo delator. (NUCCI, 2008, p.1)

Diante disso conclui-se que a delação em si pressupõe a culpa real do delator, o que concede ao acusador certa “veracidade” na sua delação, ao acusar coautor ou participe pela prática de tal crime. Porém isso não exclui o intuito de delatar com o fim de prejudicar terceiros, “não quer dizer que, nessas situações, inexistam as falsas delações, com o intuito exclusivo de prejudicar terceiros, por motivos variados. Aliás, se encontramos confissões falsas, que teria o próprio réu como único prejudicado, é natural existirem outras formas de declarações não autênticas (NUCCI, 2008, p. 01)”.

Com o fim de melhor entender o contexto atual brasileiro que se utiliza da delação no combate ao crime, será a seguir trabalhado alguns pontos da problemática deste instituto.

3.1 Pontos positivos e negativos

De forma bem ampla existiram várias críticas sobre este instituto, uma delas gira em torno do princípio da proporcionalidade, ou seja, para boa parte da doutrina, a delação viola tal princípio no sentido de que ato de delação, ensejaria a aplicação de sanções diversas àqueles que cometeram o mesmo crime, isso porque o delator seria beneficiado com os quesitos da delação.

Para PINTO, 2013, outra crítica se dá em torno da postura em tese adotada pelo Estado, ele menciona o seguinte: “Não se ignoram, outrossim, as inúmeras críticas formuladas a esse instituto, porquanto, para os que pensam assim, vem baseado na traição, deslealdade e mentira, valendo-se, o Estado, ademais, de meios imorais na busca da condenação” ou seja, seria uma forma de construir uma investigação baseada na deslealdade entre os integrantes de determinada organização criminosa e não somente na capacidade Estatal, conseqüentemente no poder de investigação da policial.

Ainda não muito bem vista, a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2008, p. 01). Ressalte-se que, como se pode observar diariamente nos noticiários, principalmente nos telejornais, o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar coautores e partícipes, sendo assim, a delação se constitui como importante instrumento no combate a essa prática.

Um ponto positivo gira no âmbito da jurisprudência, pois é de grande importância que a jurisprudência já atue na apreciação deste instituto, ocorre que essa atuação jurisprudencial resta em termos, prejudicada, pois a delação premiada carece de procedimento específico, sendo este um ponto negativo do instituto, isso então, leva os juízes e os Tribunais decidirem sobre sua aplicação no decorrer do processo. XIMENES, 2012 sobre o assunto faz a seguinte ressalva:

No entanto, apesar de tais normas traçarem o objeto de incidência do instituto, não trazem sua devida regulamentação, o que prejudica sua aplicação, com problemas de ordem sistemática e de antinomias, gerando dificuldades na sua execução prática. Um exemplo disso é a inexistência, nas leis regentes, de definição quanto à competência para propor acordos: se do magistrado, membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia.

Sendo assim, a jurisprudência passa a criar, de certa forma, regras procedimentais para o benefício.

Além desse aspecto, XIMENES, 2010, elenca alguns pontos negativos da delação premiada, para ela há um entendimento doutrinário que tal instituto “poderia oportunizar uma quebra da isonomia entre aqueles que praticaram o delito”, pois para ela, conforme entendimento encontrado na doutrina “tanto o delator quanto o coautor, ressalvadas circunstâncias pontuais do caso concreto, comete o mesmo crime”, isso geraria um “comportamento igualmente reprovável, mas, em virtude de uma ajuda na elucidação dos fatos criminosos, obtém tratamento penal diverso.” Ocorre que ainda com falhas processuais e procedimentais, a delação premiada funciona como “uma importante arma no combate e repressão à criminalidade, sobretudo a organizada”, assim esclarece Ximenes.

Entende-se portanto, que a delação premiada é um importante instrumento que foi inserido na política criminal, com o objetivo de combater as organizações criminosas, minimizando a

impunidade e estabelecendo a segurança jurídica Estatal. Além disso, sua legalização se fez com o intuito de efetivar a persecução penal e a repressão de crimes.

Para a aplicação deste instituto, o meio usual é da delação é de natureza processual e com isso encurta-se a solução do processo, no entanto isso não descaracteriza a natureza retributiva da pena e nem ultrapassa a doutrina penal.

CONCLUSÃO

Conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial na área do Direito Processual Penal, e em especial tratando da parte que envolve as discussões sobre a delação premiada de forma geral, buscou-se com esse trabalho, esclarecer os aspectos, decisões e entendimentos tanto doutrinários, como também jurisprudenciais, para melhor esclarecimento do assunto. Para isso a metodologia utilizada nesta pesquisa foi a bibliográfica, envolvendo a bibliografia básica e a complementar, ambas apresentada no plano de ensino, bem como consultas feitas em pesquisas disponíveis nos endereços eletrônicos encontrados na internet, apresentando a atuação da jurisprudência no que diz respeito à ausência de uma regulamentação sobre o instituto da delação premiada.

Diante de todo o exposto no decorrer do trabalho, é notório a grande importância do instituto da delação premiada no sistema processual penal e penal brasileiro. Tal instituto sofreu grande evolução do Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, porque é um instrumento que tem eficácia no atendimento às necessidades do Estado Democrático de Direito, isso porque ele tem relação direta com os princípios constitucionais da justiça e segurança, visando combater o crime organizado e com isso estabelecer um sistema processual sólido e eficiente.

Conclui-se então que este instituto, mesmo atrelado a pontos negativos, tem funcionado com grande instrumento do poder judiciário na solução de crimes que envolvem organizações criminosas e que, além disso, tem sido de grande importância à atuação jurisprudencial no sentido de, na ausência de uma regulamentação específica para aplicação do instituto ora estudado, estabelecer decisões que funcionam como precedentes para sua aplicação, criando dessa forma regras de eficácia do instituto tema central deste trabalho, o que gera segurança jurídica, requisito essencial num Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. Processo Penal. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRAIANI, MARINA PAULA ZAMPIERI. O instituto da delação premiada frente ao crime organizado, ano 2010. Disponível em: . Acesso em 12 de maio d 2015.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 20ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOMES, Luis Flávio. Há diferença entre colaboração e delação premiada? 02 de fevereiro de 2014. Disponível em: . Acesso em 07 de março de 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Niterói, RJ: Impetos, 2012.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99. Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: . Acesso em 07 de março de 2015.

NASCIMENTO, Vanessa Urquiola do. A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: CRÍTICAS À AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL PENSADAS A PARTIR DO EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/3.pdf>>. Acesso em 08 de março de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. A delação no processo penal. 01 de abril de 2008. Disponível em: . Acesso em 08 de março de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PINTO, Ronaldo Batista. LEI 12.850 Colaboração premiada é arma de combate ao crime. Disponível em: . Acesso em 08 de março de 2015.

XIMENES, Fernando Braz. Delação Premiada: Prós e Contras. 08 de abril de 2012. Disponível em: . Acesso em 25 de abril de 2015.